SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214844 - SC (2026/0115938-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WELLINTON FELIPE DE LIMA
ADVOGADOS	:	GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997 DANÚBIA MEDEIROS BÄCHTOLD - SC043101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. EMPREGO DE CHAVE DE FENDA PARA ABRIR A FECHADURA DA PORTA E ACESSAR O VEÍCULO FURTADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ adota entendimento de que, para fins de qualificadora do crime de furto, chave falsa é todo instrumento que possa ser utilizado para abrir ou violar dispositivos de segurança para se ter acesso ao bem furtado.

2. A chave de fenda quando empregada para violar dispositivo de fechaduras em substituição à chave original, preenche os requisitos necessários para caracterizar a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, III, do CP, independentemente de eventuais danos decorrentes de seu emprego. Ou seja, o que define a chave falsa é a função que o instrumento desempenha, e não a sua forma física.

3. No caso dos autos, é incontroverso que a fechadura do veículo foi forçada com emprego de chave de fenda até a abertura da porta e que esse procedimento permitiu o acesso ao veículo. Portanto, a análise da pretensão é inviável, segundo o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58861423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 12945108-6fe0-40b2-a52b-cf5bd9ad8614

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 12945108-6fe0-40b2-a52b-cf5bd9ad8614

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3214844 - SC (2026/0115938-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	WELLINTON FELIPE DE LIMA
ADVOGADOS	:	GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997 DANÚBIA MEDEIROS BÄCHTOLD - SC043101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. EMPREGO DE CHAVE DE FENDA PARA ABRIR A FECHADURA DA PORTA E ACESSAR O VEÍCULO FURTADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ adota entendimento de que, para fins de qualificadora do crime de furto, chave falsa é todo instrumento que possa ser utilizado para abrir ou violar dispositivos de segurança para se ter acesso ao bem furtado.

2. A chave de fenda quando empregada para violar dispositivo de fechaduras em substituição à chave original, preenche os requisitos necessários para caracterizar a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, III, do CP, independentemente de eventuais danos decorrentes de seu emprego. Ou seja, o que define a chave falsa é a função que o instrumento desempenha, e não a sua forma física.

3. No caso dos autos, é incontroverso que a fechadura do veículo foi forçada com emprego de chave de fenda até a abertura da porta e que esse procedimento permitiu o acesso ao veículo. Portanto, a análise da pretensão é inviável, segundo o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58862490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: 8d1eca6e-22f1-4412-98ea-0bd4f28fab7e

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WELLINTON FELIPE DE LIMA agrava de decisão de minha relatoria em que conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial e, dessa forma, mantive integralmente a sua condenação pelo crime previsto no art. 155, § 4º, III e V, do Código Penal.

O agravante alega, em síntese, que a qualificadora do emprego de chave falsa não se aplica ao caso, porque chaves de fenda, por si sós, não configuram "chave falsa", o que torna inaplicável a Súmula n. 83 do STJ. Argumenta que "a chave de fenda está para romper o obstáculo da trava da chave e não como chave falsa" (fl. 352). Aponta que a norma penal não comporta interpretação extensiva desfavorável ao réu, razão pela qual a qualificadora deve ser afastada, com reflexos na dosimetria e na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pleiteia o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A decisão apresentou os fundamentos a seguir (fls. 343-346):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Não admissibilidade do recurso especial**
> A Corte de origem assim se posicionou, no tocante à qualificadora do emprego de chave falsa (fls. 285-287):
>
> > [...]
> > Chave falsa, segundo Guilherme de Souza Nucci, define-se como "o instrumento destinado a abrir fechaduras ou fazer funcionar aparelhos" (Código penal comentado. 21. ed. Rio de Janeiro:
> > Forense, 2021. p. 832).

Documento eletrônico VDA58862490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: 8d1eca6e-22f1-4412-98ea-0bd4f28fab7e

> Para Cleber Masson: "é qualquer instrumento, com ou sem forma de chave, de que se vale o agente para fazer funcionar, no lugar da chave verdadeira (utilizada por quem de direito), o mecanismo de uma fechadura ou dispositivo semelhante, permitindo ou facilitando a subtração do bem" (Código Penal Comentado. 11 ed.
> rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 840).
> Na espécie, o emprego do objeto restou substancialmente comprovado, pois, na ocasião do flagrante, junto ao apelante e ao corréu, foram encontradas diversas ferramentas utilizadas para a prática do delito de furto de automóvel Mobi.
> Aliás, contas do termo de apreensão (Evento 1, P_FLAGRANTE3, fl. 18, autos do IP) que foram apreendidas "4 chaves de fenda/philips";
> [...] Além disso, o laudo pericial (Evento 146, LAUDO2) atestou "vestígios de forçamento mecânico no sistema de fechadura da porta dianteira esquerda, caracterizado pela presença de amolgaduras".
> A despeito da argumentação defensiva, "é consolidado o entendimento de que o conceito de chave falsa abrange diversos instrumentos capazes de abrir/destravar o veículo alvo, como no caso de uma chave de fenda"(TJSC, Apelação Criminal n.
> 5001491-94.2025.8.24.0564, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, Quinta Câmara Criminal, j. em 26/6/2025).
> [...] Assim, considerando que a chave de fenda foi empregada com a finalidade de abrir a fechadura do automóvel, acertado o recrudescimento da reprimenda.

Como se observa do trecho transcrito, o agravante valeu-se de chave de fenda para acessar o veículo e depois para dar ignição no motor. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, a chave falsa, para fins de qualificadora do furto, é todo instrumento que possa ser utilizado para abrir o dispositivo de fechadura de portas.

Assim, a admissibilidade da pretensão é inviável, por incidir na hipótese o óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL
> [...] 4. A qualificadora do emprego de chave falsa (art. 155, § 4º, III, do CP) está devidamente comprovada nos autos, por meio de laudo pericial e testemunhos que **atestam a**

Documento eletrônico VDA58862490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: 8d1eca6e-22f1-4412-98ea-0bd4f28fab7e

> **utilização de chave de fenda para ingressar no veículo, sendo prescindível a realização de novo laudo técnico.**
> 5. A jurisprudência do STJ consolida o entendimento de que, havendo outros meios de prova que confirmem o emprego de chave falsa, o afastamento da qualificadora não é cabível, mesmo que a perícia seja contestada.
> 6. A incidência da Súmula 83/STJ é adequada ao caso, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.
> IV. DISPOSITIVO 7. Agravo conhecido para negar desprovimento ao recurso especial.
> (**AREsp n. 2.461.898/GO**, Rel. Ministra **Daniela Teixeira**, 5ª T., DJEN 4/12/2024, destaquei)
>
> [...] 2. No que se refere ao furto qualificado pelo emprego de chave falsa, a jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de "o conceito de chave falsa abrange todo o instrumento, com ou sem forma de chave, utilizado como dispositivo para abrir fechadura, incluindo mixas" (HC n. 101.495/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 25/8/2008).
> Entendendo o Tribunal de origem que o crime foi cometido com o uso de chave mixa, impossível o afastamento da qualificadora.
> 3. Este Tribunal Superior tem entendido que, na ocorrência de mais de uma qualificadora, é possível a utilização de uma delas para compor o tipo penal qualificado e as demais como circunstância judicial negativa [...]
> 7. Habeas corpus não conhecido.
> (**HC n. 200.126/SP**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/5/2015.)
>
> Portanto, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi devidamente fundamentada, ao argumento de não ser socialmente recomendável, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável. Consequentemente, não há falar em insuficiência de fundamentação.
> **II. Dispositivo**
> À vista do exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade do recurso especial.

Com efeito, o STJ adota entendimento de que, para fins de qualificadora do crime de furto, chave falsa é todo instrumento que possa ser utilizado para abrir ou violar dispositivos de segurança para se ter acesso ao bem furtado.

Documento eletrônico VDA58862490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: 8d1eca6e-22f1-4412-98ea-0bd4f28fab7e

A chave de fenda quando empregada para violar dispositivo de fechaduras, em substituição à chave original, preenche os requisito necessários para caracterizar a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, III, independentemente de eventuais danos decorrentes de seu emprego. Ou seja, o que define a chave falsa é a função que o instrumento desempenha e não a sua forma.

No caso dos autos, é incontroverso que a fechadura do veículo foi forçada com emprego de chave de fenda até a abertura da porta e que esse procedimento permitiu o acesso ao veículo. Portanto, a análise da pretensão é inviável, segundo o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA58862490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:21
Código de Controle do Documento: 8d1eca6e-22f1-4412-98ea-0bd4f28fab7e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0115938-9

AgRg no AREsp 3.214.844 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50009391020248240033

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINTON FELIPE DE LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
ADVOGADA	:	DANÚBIA MEDEIROS BÄCHTOLD - SC043101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELLINTON FELIPE DE LIMA
ADVOGADO	:	GUILHERME LUCIANO VIEIRA - SC035997
ADVOGADA	:	DANÚBIA MEDEIROS BÄCHTOLD - SC043101
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:08
Código de Controle do Documento: 23EA27D8-24EA-45D8-B19B-ED0EA584216E